



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.034, DE 2008** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Modifica dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-854/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei nº de 2008.**  
(Do Sr. Deputado SANDES JÚNIOR)

“Modifica dispositivo da Lei n.º de  
7.210, de 11 de julho de 1984 .”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 200 da Lei n º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 200. O preso ou condenado que dispõe de recursos financeiros próprios ressarcirá o Estado pelas despesas com ele efetuadas durante sua permanência em estabelecimento prisional, independentemente da remuneração prevista no “caput” do art. 29 desta lei.

§1º O produto de arrecadação decorrente do ressarcimento ao Estado, previsto no “caput” deste artigo, reverterá para a manutenção e melhoria dos estabelecimentos penais.

§ 2º As despesas previstas no “caput” deste artigo compreendem as efetuadas com alimentação, vestuário e higiene, bem como as odontológicas, médicas e farmacêuticas.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

Duas razões me levou a apresentar a presente proposição que ora submeto aos Ilustres Pares: a primeira, decorre de mostrar-se tibia a atual previsão de ressarcimento contida na lei de Execuções Penais. Para demonstrá-lo, é suficiente evidenciar os gastos com presidiários, que se elevam ao mesmo patamar dos valores despendidos com policiais.

Tal razão, por si só, evidencia também que o sistema é realimentador cíclico e defeituoso de delinquentes e, por isso, simultaneamente, retribui mais ao detento que ao prestador de serviços ao Estado, delicado à manutenção da ordem.

A segunda razão da proposição tem sede na presunção legal contido no art. 29 da Lei n.º 7.210/84, de que os detentos não dispõe de meios próprios para enfrentar as despesas prisionais, dependendo, antes, da remuneração por trabalhos durante o período de internação. Ora, esse entendimento é tendencioso, porquanto há crimes e criminosos de diferentes naturezas e etiologias. Há os que são pobres, em sua maioria, mas há também os ricos, que podem arcar com a reparação pecuniária imediata dos danos causados à sociedade e também com as despesas que derivam de sua permanência nos estabelecimentos prisionais. Entre os últimos, estão os criminosos “de colarinho branco”, os banqueiros do “jogo do bicho”, os envolvidos com o narcotráfico, etc.

Além disso, o ressarcimento de despesas com a estada e, da mesma forma, a reposição do alcance financeiro, quando objeto do delito, não obstatam as práticas laborativas que, a nosso ver, já deveriam estar substituindo, em elevados percentuais, as prisões e reclusões. De fato, a prestação de serviços à comunidade, o exercício de atividades profissionais ou a profissionalização – e o pagamento das despesas despendidas com os condenados são as únicas formas de o Estado diminuir e reorientar as populações carcerárias.

A redação anterior do art. 200 da Lei de Execuções Penais especificava que o “condenado por crime político não está obrigado ao trabalho”. Considero que o ócio total, como alternativa, só pode gerar consequências negativas. Não é sem razão que a moderna Psicologia constantemente lança mão da laborterapia ou terapia ocupacional, como forma de tratamento aos desajustes emocionais, sociais e/ou psicológicos.

Não há, portanto, razão para se privar o condenado por motivos

políticos de uma atividade regular, que o mantenha integrado à sociedade, ainda porque seu crime não o torna perigoso ao convívio social.

Entendo, que a destinação do produto arrecadado à manutenção dos estabelecimentos penais, bem como a melhoria dos mesmos, será uma forma de reduzir a superlotação que hoje os caracteriza, concedendo um mínimo de dignidade à vida dos encarcerados.

Diante do aqui exposto solicito aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, de de 2008.

**Deputado SANDES JÚNIOR**



E0AAA66247

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DO TRABALHO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**  
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....  
**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

**FIM DO DOCUMENTO**